

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Gabinete do Ministro da Fazenda Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região Equipe Regional de Transações Individuais - ERTRA4 Processo nº 10145.101218/2021-22

TERMO DE TRANSAÇÃO - PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO -

DAS PARTES

- A UNIÃO, presentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e os devedores, abaixo qualificados:

1. Qualificação dos devedores:

Nome: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA. - EPP

CNPJ: 92.029.453/0001-69

Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 509, Centro, cidade de Passo Fundo/RS

Nome: EDITORA ESPERANÇA LTDA. - EPP

CNPJ: 02.115.089/0001-67

Endereço: Rua Independência, nº 923, Sala 04, Centro, cidade de Passo Fundo/RS

2. Qualificação dos corresponsáveis:

Nome: DAMP ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ: 04.871.822/0001-07

Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 509, Centro, cidade de Passo Fundo/RS

Nome: JANESCA MARIA MARTINS PINTO

08/08/2022 20:41 SEI/ME	- 26759096 - Termo
CPF:	
Endereço	
Nome: ILANIA PRETTO MARTINS PINTO	
CPF:	
Endereço:	
Nome: TULIO PRETTO MARTINS PINTO	
CPF:	
Endereço:	
3. Qualificação dos representantes legais dos devedores:	
Nome: JANESCA MARIA MARTINS PINTO	
CPF:	
Endereço:	
Nome: ILANIA PRETTO MARTINS PINTO	
Nome: ILANIA PRETTO MARTINS PINTO CPF:	

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, que tem como objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 20/07/2022, que se encontram sem causa de suspensão da exigibilidade (débitos ativos), em face dos devedores acima relacionados, por meio de parcelamento da dívida ativa da União inscrita sob os seguintes números:

ANEXO I – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

ANEXO II – DEMAIS DÉBITOS

ANEXO III - SIMPLES NACIONAL

- CLÁUSULA 2ª. Os devedores aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:
- I fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos:
- V efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 9.917/20 e na proposta;
- VI declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- VII manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VIII regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.
- §1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9.917/20 foram apresentados pelos devedores e estão devidamente arquivados nos processos administrativos 10145.101218/2021-22 e 10145.101217/2021-88, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).
- CLÁUSULA 3ª. Os devedores e corresponsáveis, na esteira da decisão judicial proferida no executivo fiscal nº 5000736-89.2012.404.7104 (evento 393 - 1ª VF de Passo Fundo/RS), reconhecem a formação de grupo econômico de fato e, consequentemente, a responsabilidade por todas as dívidas objeto desta transação, listadas nos Anexos I, II e III, o que será registrado nos Sistemas da Dívida Ativa da União.
- CLÁUSULA 4ª. Os devedores e os corresponsáveis confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. Notificar os DEVEDORES se verificada hipótese de rescisão da transação;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 6ª. As inscrições indicadas no **Anexo I** serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no **Anexo IV**, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

- §1º O plano relativo às inscrições indicadas no **Anexo II** prevê o pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no **Anexo IV**, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.
- §2º O plano relativo às inscrições indicadas no **Anexo III** prevê o pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no **Anexo IV**, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.
- §3°. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- §4°. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.
- §5°. Após a consolidação e adesão sistêmicas, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado, impreterivelmente, até o último dia útil do mês corrente, cabendo aos DEVEDORES todas as diligências necessárias para o desiderato.
- §6°. Caberão aos DEVEDORES empreender, tempestivamente, todas as ações que se fizerem necessárias junto ao juízo do inventário nº 5014224-32.2020.8.21.0021 antigo nº 021/1.05.0005849-5 Vara de Família do Foro de Passo Fundo/RS, a fim de obter autorizações de venda para a obtenção de recursos (fluxo de caixa), com o objetivo de honrar as prestações do presente acordo de transação.
- §7°. Independentemente dos resultados das ações junto ao juízo do inventário (§6°), as parcelas da transação devem ser honradas até a data dos seus respectivos vencimentos.
- §8º Os valores existentes a título de **depósitos judiciais** serão canalizados para uma (ou mais) das contas de transação ativas e vigentes, amortizando-se as parcelas finais de cada acordo, devendo os DEVEDORES peticionar nos autos dos respectivos processos requerendo a observância desta providência/sistemática.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I, II e III** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou

ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá aos DEVEDORES o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como requerendo a observância da sistemática contida no §8º da cláusula 6ª, quando cabível.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9^a. Os DEVEDORES oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, as garantias listadas no **Anexo V** deste documento, composta pelos bens lá arrolados.

§ 1°. Os bens arrolados foram partilhados em favor da devedora JANESCA MARIA MARTINS PINTO e do devedor TULIO PRETTO MARTINS PINTO, nos autos do inventário de DYOGENES AUILDO MARTINS PINTO, que tramita eletronicamente no sistema EPROC sob o nº 5014224-32.2020.8.21.0021 (antigo nº 021/1.05.0005849-5), junto à Vara de Família do Foro de Passo Fundo/RS, não se fazendo necessária a anuência dos demais herdeiros, tendo em vista que já consta concordância em razão do ACORDO firmado entre os herdeiros e cessionários (em 04/11/2021 – item 7 e 7.2) devidamente homologado pelo juízo (cópia do acordo realizado no inventário e cópia do despacho que homologou o acordo, ambos anexos).

§2º Os bens que servirão de garantia (matrículas números 154 e 227 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraí do Sul/PR) já se encontram devidamente penhorados, conforme TERMO DE PENHORA (de 18/02/2022) acostado ao evento 482 da Execução Fiscal nº 5000736-89.2012.4.04.7104. As penhoras já se encontram registradas, conforme Oficio anexado ao evento 485.

CLÁUSULA 10. Caberá aos DEVEDORES diligenciar tempestivamente junto ao juízo do inventário, obtendo as autorizações necessárias, para fins de garantir-se o cumprimento das obrigações assumidas na presente transação, inclusive quanto à efetivação das medidas atinentes aos §§ 5°, 6° e 7° da cláusula 6ª.

CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES obrigam-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 12. Incidindo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 13. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os DEVEDORES obrigamse a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e

4

constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 14. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 15. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade dos DEVEDORES, que se obrigam a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

- I a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;
- II a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;
- III a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte dos DEVEDORES e/ou CORRESPONSÁVEIS;
- IV o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- V a não concretização das garantias no prazo de 90 dias contados da assinatura do presente termo;
- VI a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação/registro das penhoras, caso o Juízo competente não os pratique de oficio, no prazo de 90 dias da assinatura do presente termo;
- IX a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- X o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- XI a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XII a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIII a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

- § 1°. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.
- § 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IX, os devedores serão previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.
- § 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.
- §4°. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos beneficios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios, em especial quanto às garantias prestadas.

CLÁUSULA 17. Os DEVEDORES poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 18. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar suas situações econômico-financeiras, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 20. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá aos DEVEDORES o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 21. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 22. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto na cláusula 5ª, § 1° e § 2°, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Passo Fundo/RS, 26 de Julho de 2022.

ASSINATURAS.

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Telma Gutierrez de Morais Costa

Procuradora da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo

Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

PINTO

JANESCA MARIA MARTINS Assinado de forma digital por JANE MARIA MARTINS PINTO: Dados: 2022.08.09 10:09:50 -03'00

MPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA. - CNPJ 92.029.453/0001-69

Janesca Maria Martins Pinto - CPF

ILANIA PRETTO MARTINS Assinado de forma digital por ILANIA PRETTO MARTINS PINTO PINTO: Dados: 2022.08.09 10:11:08 -03'00

EDITORA ESPERANÇA LTDA. - CNPJ 02.115.089/0001-67

Ilania Pretto Martins Pinto - CPF

JANESCA MARIA MARTINS **PINTO**

Assinado de forma digital por JANESCA MARIA MARTINS Dados: 2022.08.09 10:10:13 -03'00'

DAMP ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Janesca Maria Martins Pinto - CPF

JANESCA MARIA MARTINS Assinado de forma digital por JANESCA MARIA MARTINS PINTO PINTO

Dados: 2022.08.09 10:10

Janesca Maria Martins Pinto - CPF

Corresponsável Garantidor (Cláusula 9ª e ANEXO V)

Tulio Pretto Martins Pinto - CPF

Corresponsável Garantidor (Cláusula 9ª e ANEXO V)

Cristhiano Izolani Par Ontaria - DF 73 / 20

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUND 2º tabelionato de notas Rua Cel. Chicuta, 561 - Centr Cristhiano Izolan Reconheço AUTÊNTICA MARTINS FINTO indic Tabelionato Dou te seta com EM TESTEMUNHO Nilo Rodrigues Pa brioi: R\$ 8,80 + Seio digit 10:48:43 1236734-35844 102 VALIDO SOMENTE SEM EI



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/07/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/07/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Morais Costa**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/07/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/08/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/08/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/08/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador e o código CRC

Referência: Processo nº 10145.101218/2021-22.

SEI nº 26759096

